



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

2616
Processo nº 10680.011992/2005-65
Recurso nº 339.774 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.356 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria DCTF - MULTA
Recorrente AO JOCA ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

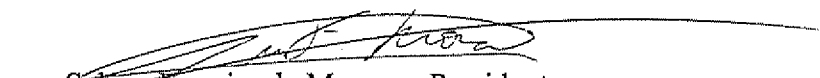
Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior e Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 34 e 35):

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 13, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 2.150,25.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A ciência do lançamento se deu em 05/08/2005 (AR, fl. 30).

Em 30/08/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 12. Nela, pede-se que o auto de infração seja anulado, porque a exação é ilegal e abusiva e, subsidiariamente, que a multa seja reduzida a patamares condizentes com a infração, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os argumentos que fundamentam o pedido são os a seguir resumidos:

- A contribuinte está livre da responsabilidade pela infração imputada, em razão de denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN;*

O O pagamento dos débitos tributários acompanhado da denúncia espontânea afasta a aplicação de penalidade, inclusive multas;

O O benefício do art. 138 do CTN não pode ser negado, porque a contribuinte encontra-se regularizada perante o fisco, tendo quitado regularmente todos os seus débitos federais, não lhe podendo ser atribuída a condição de inadimplente,

O Os textos apresentados como transcrições de ementas do STJ esposam o entendimento defendido pela reclamante;

O A imposição de multas ao contribuinte que se denuncia implica violação ao princípio constitucional da isonomia, pois o coloca na mesma posição daquele que foi autuado e paga em decorrência da ação da administração;

O O atraso foi causado pelo extravio de inúmeros documentos da contabilidade,

SPM

O Deve ser levada em conta, prioritariamente, a idoneidade da impugnante, que procedeu a imediata entrega das DCTF ao fisco, tão logo teve ciência das irregularidades;

• A multa é abusiva;

O A penalidade configura afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

O A penalidade deve ser cancelada com base no art. 112 do CTN, que determina a aplicação de interpretação mais favorável;

O A multa é confiscatória e atropela o direito de propriedade da impugnante, insculpido no inciso XXII do art. 5º e inciso II do art. 170 da Constituição;

O O § 1º do art. 52 Código de Defesa do Consumidor repele multa superior a 10%;

O Caso a multa seja considerada devida, deve ser reduzida em 50%, conforme assegura a legislação;

• A sanção, no caso, constitui bis in idem, porque aplicada sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, em cada mês-calendário;

O A proibição do bis in idem parte da premissa basilar de que não se pode punir mais de uma vez pela mesma infração;

O Só se pode cobrar multa pela falta de entrega da DCTF, o que não ocorre no caso, tendo em vista que foram capituladas multas sobre tudo o que é declarado;

O A infração cometida não causou nenhum prejuízo ao fisco, já que todos os tributos foram devidamente recolhidos;

• Foi violado o princípio da legalidade, pois o auto de infração se funda na Instrução Normativa nº 126, de 1998, que não possui força de lei;

O De acordo com o art. 97 do CTN, somente a lei pode instituir penalidades;

O Nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O A infração e a penalidade, excessivamente onerosa, foram instituídas por norma hierarquicamente inferior, que não é lei;

O Como se não bastasse, a IN SRF nº 126, de 1998, nem sequer se encontra em vigor, pois foi revogada pela IN SRF nº 255, de 2002, que, por sua vez, foi revogada pela IN SRF nº 482, de 2004.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 33):

SRM

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 11/05/2007 (A.R. de fls. 45), a tempo, em 11/06/2007, segunda-feira, apresenta a interessada recurso de fls. 46 a 60, instruído com os documentos de fls. 61 a 71, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Conforme se observa de fls. 50 a 60, itens 9 a 45, o recurso apresentado corresponde a uma cópia integral da impugnação anteriormente oferecida (fls. 2 a 12, itens 4 a 40).

Sobre o acórdão recorrido foi dito simplesmente o seguinte, naquela peça recursal (fls. 46 e 47):

2 Tendo em vista que o r. acórdão prolatado manteve integralmente a autuação combatida, desprezando os argumentos despendidos em favor da Recorrente, vem apresentar o presente Recurso, buscando a alteração da decisão prolatada, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

3. De fato, tal decisão não merece prosperar, sobretudo porquanto não se coaduna com os ditames de nosso ordenamento, devendo ser o presente Recurso conhecido, para fins de declarar a nulidade da autuação em tela, conforme se passará a demonstrar.

Considerando que o Voto contido no acórdão recorrido bem examinou todos os argumentos trazidos à colação pela recorrente, adoto-o como razões para decidir, transcrevendo-o na íntegra (fls. 36 a 42):

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração, ela é descabida. A matéria é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

SRM

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 acima.

Portanto, o ato não é nulo.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, nos Autos de Infração, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

Quanto ao mérito, o lançamento se mantém, porque a multa foi aplicada como determina a legislação tributária.

A obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo está categoricamente estabelecida na legislação tributária. Com efeito, o § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

"Art. 5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações Acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Cabe esclarecer que, por força do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente

SEM

95

modificada ou revogada Assim sendo, é imprópria a alegação de que a IN SRF n.º 126, de 1998, já foi revogada. Ela continua sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos no período de sua vigência, como é o caso dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Para a entrega da DCTF, a legislação fixa prazo determinado. O § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa n.º 126, de 1998, com a redação dada pelo art 1º da Instrução Normativa SRF n.º 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF devia ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica disposição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002. Com o advento da Instrução Normativa SRF n.º 482, de 21 de dezembro de 2004, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2005, o prazo passou a ser o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A entrega da declaração após o prazo previsto configura infração da legislação tributária. A caracterização da infração independe da ocorrência de sonegação ou falta de pagamento de tributo. Pelo que dispõe o art. 113 do CTN, a finalidade das regras tributárias não se restringe ao estabelecimento de obrigações principais, mas também de obrigações acessórias, entre as quais está a entrega da DCTF. De acordo com o § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Diz o § 3º do mesmo artigo, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, o descumprimento da obrigação acessória está longe de ser um evento irrelevante, mas, sim, sujeita o infrator à punição igualmente prevista em lei.

Dai decorre o lançamento em questão. Realmente, a motivação da autuação é a entrega de DCTF fora do prazo. Tal motivação foi devidamente descrita no auto de infração, inclusive com indicação da data de encerramento do prazo e da data da entrega. A impugnante não nega que a entrega se fez fora do prazo. Portanto, confirma-se a ocorrência do fato que motivou o lançamento, e a sua caracterização como infração.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF, quando a apresenta em atraso, sujeita-se à punição instituída em lei. A multa atualmente imposta foi instituída pelo art. 7º da MP n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertido no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. O art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, regulamentou aquele artigo da Lei, nos seguintes termos:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

SKM

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no *caput* resultar penalidade menos gravosa.

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 2º a 4º do art. 5º, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do *caput*, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

§ 8º Na hipótese do § 3º do art 5º, vencido o prazo, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do *caput*, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 10. Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

§ 11. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF que, intimada, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que foi considerada feita a intimação.

A referida disposição legal, por força do art. 106 do CTN, aplica-se a infrações anteriores à sua vigência, quando for mais benigna do que a legislação que a antecedeu.

SPM

Não é demais acrescentar que, não sendo a sua aplicação mais benigna, para fatos anteriores à Lei n.º 10.426, de 2002, os fundamentos legais da multa pelo descumprimento da obrigação acessória são os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983. A aplicação desse Decreto-lei às DCTF se faz na forma regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 126, de 1998, que atualizou o valor da multa nele previsto. O texto do art. 6º da IN SRF n.º 126 é o abaixo transcrito:

"Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, art. 10; Lei 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

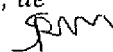
§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização."

Confirmada a fundamentação legal, conclui-se que o lançamento se fez dentro da mais estrita legalidade. A obrigação acessória e a punição pelo seu descumprimento decorrem de lei. As instruções normativas expedidas pela administração limitam-se a regulamentar os decretos-leis, medida provisória e lei, acima referidos.

Na aplicação dessa legislação, não há interpretação que leve ao cancelamento da penalidade. O art. 112 do CTN, invocado pela impugnante, não se aplica. Não se afigura, no caso, nenhuma dúvida sobre o cabimento da imposição ou sobre a determinação do valor da multa, em razão de um dos fatores listados no dispositivo invocado, a saber: a) capitulação legal do fato; b) natureza ou circunstâncias materiais do fato, natureza e extensão dos seus efeitos; c) autoria da infração, imputabilidade ou punibilidade; d) natureza da penalidade ou sua graduação.

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas: se a DCTF foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa. Para as DCTF referentes ao quarto trimestre de 2001 e posteriores, a multa é de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00. Para as DCTF referentes ao terceiro trimestre de 2001 e anteriores, a multa é de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto na Lei n.º 10.426, de 2002, resultar penalidade menos gravosa (§ 4º do art. 7º da IN SRF n.º 255, de 2002).



Não socorre à impugnante alegar que os débitos informados na DCTF já foram pagos. Isso se confirma no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Nele consta, expressamente, que a base de cálculo é o montante declarado, "ainda que integralmente pago".

Realmente, a cada infração corresponde uma sanção. Para o pagamento do tributo em atraso há multas específicas. Há uma, de mora, exclusiva para o caso pagamento espontâneo fora do prazo, há outra, de ofício, para o caso de pagamento em decorrência da ação da administração. Essas infrações não se confundem com o descumprimento da obrigação acessória em análise. O cumprimento de uma obrigação não afasta a punição pelo descumprimento de outra. Portanto, a procedência do feito não depende da inadimplência do tributo.

Nada impede que a lei dê à base de cálculo da multa valor igual aos tributos e contribuições informados na DCTF. O vínculo entre a infração e a sanção aplicada decorre de imposição legal e não da natureza da base de cálculo. Portanto, não tem sentido dizer que a multa não pune o atraso na entrega da declaração, porque sua base de cálculo compreende tudo que foi declarado na DCTF.

Visto que a multa foi aplicada conforme a legislação determina, ela não pode ser afastada. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple as hipóteses alegadas como razão para a dispensa da multa em lide.

Em que pese à impugnação, não se admite conceder à autuada o benefício previsto no artigo 138 do CTN. Está mais do que consolidado em todas as esferas jurídicas o entendimento de que as obrigações tributárias autônomas não comportam denúncia espontânea.

Para esse efeito, classificam-se como obrigação tributária autônoma ou acessória aqueles deveres de caráter formal que não guardam vínculo necessário com o fato gerador do tributo ou contribuição.

Se o mero cumprimento extemporâneo da obrigação, sem o pagamento de nenhuma penalidade, bastasse, o caráter impositivo dessas exigências fiscais ficaria seriamente ameaçado. Isso implicaria também tratamento desleal para com aqueles que cumprem rigorosamente em dia os seus deveres.

Ainda em relação à invocada espontaneidade, também não se acolhe a alegação de que houve desrespeito ao princípio da igualdade. Os contribuintes que apresentam a DCTF antes de qualquer procedimento de ofício e os que o fazem em razão de ação fiscal recebem tratamento diferenciado, conforme § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

SPM

Frise-se, ainda, que princípios, como o da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e etc., norteiam o legislador e não o aplicador da lei. Realmente, as variações de intensidade da punição em razão do tempo de atraso e de outros critérios são fixadas de forma categórica na própria legislação, não havendo oportunidade para discricionariedade da autoridade fiscal. Portanto, o lançamento efetuado conforme manda a legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade a impugnante não logra abalar, já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os invocados princípios.

A propósito da proporcionalidade, verifica-se que a intensidade da multa varia na razão direta do número de meses de atraso. Isso não representa uma pena para cada mês. Ao contrário do que quer fazer crer o impugnante, não se pune mais de uma vez pela mesma infração. A pena é uma só. Sua gradação é que é proporcional ao atraso incorrido.

Acrésceta-se que o cabimento da multa não depende da intenção do contribuinte e do prejuízo ao erário causado pela infração. De acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, para a solução da lide, não é necessário analisar tais fatores.

Ainda a respeito dos princípios invocados, falar em confisco, relativamente à imposição de multas, constitui impropriedade jurídica. O inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal vinculam a esse princípio os tributos. Portanto, ele não se aplica a multas, porque multa não é tributo, já que constitui sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN).

Mesmo relevando-se a interpretação literal dos citados dispositivos constitucionais, e perscrutando sua interpretação teleológica e lógico-sistêmica, não há falar em confisco relativamente à imposição de multas. Veja-se o que ministra o Professor Hugo de Brito Machado, no livro Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, Editora Dialética, 4ª edição, página 107:

"Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art. 150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude."

Como se vê, a multa se destina a afligir o infrator, para coibir a ilicitude. Como se trata de medida punitiva, a inviolabilidade do direito de propriedade não tem a extensão pretendida pela impugnante. Como forma de punição, há casos, distintos do aqui em análise, em que a Constituição Federal permite a pena de prisão. Da mesma forma que o direito de ir e vir não invalida a

SRM

sanção que o priva, o de propriedade, com muito mais razão, não impossibilita as sanções pecuniárias.

De toda sorte, afastar a multa em lide com base na denúncia espontânea ou em princípios de direito seria negar validade à disposição expressa de lei. Ocorre que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN). De acordo como o art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, "o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF), expresso em atos tributários e aduaneiros". Portanto, a esta instância administrativa de julgamento é vedado deixar de aplicar os atos legais que sustentam a autuação.

Constatado que uma lei é inconstitucional, ela não é aplicada. Entretanto, para a autoridade administrativa, não há saber se uma lei é inconstitucional, sem a declaração do poder competente. Mesmo assim, por força do art. 77 da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme regulamentação dada pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a eficácia erga omnes das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Superiores só se confere nos casos disciplinados pelo Poder Executivo. Portanto, quando a matéria tratada no lançamento coincide com o objeto da declaração de inconstitucionalidade, só se pode deixar de obedecer à lei para retificar o valor do crédito tributário, ou declará-lo extinto, nas hipóteses que já tiverem sido disciplinadas.

O que a impugnante alega ser entendimento do Judiciário não pode ser imposto ao fisco, porque não satisfeitos os pré-requisitos citados no parágrafo anterior. Via de regra, entendimentos expressos em decisões judiciais ficam restritos às partes integrantes do processo, não cabendo a extensão dos seus efeitos jurídicos a terceiros. Conseqüentemente, não se estende à impugnante a jurisprudência por ela invocada.

É desconexa do contexto da lide a argumentação com base no Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não se destina a regular matérias de direito tributário. O §1º do seu art. 52, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 01 de agosto de 1996, impõe o limite de 2% à multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações do consumidor para com fornecedor de produtos e serviços. A relação entre fisco e contribuinte não se confunde com relação entre consumidor e fornecedor.

Finalmente, cumpre esclarecer que as reduções para a multa em questão, quando cabíveis, independem de requerimento e são expressamente definidas na legislação: § 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. A redução de 50% de que trata o § 2º do art. 7º da IN SRF nº 255 só se faz

SRM

com observância do limite mínimo fixado pelo § 3º do mesmo artigo. Quando o limite mínimo não representa obstáculo, a redução é automaticamente concedida no auto de infração.

Já quanto à redução de 50% de que trata o art. 6º da Lei n.º 8.218, de 1991, ela só seria possível se o contribuinte tivesse efetuado "o pagamento do débito no prazo legal de impugnação". Como não houve pagamento, só resta à impugnante a redução do parágrafo único do referido art. 6º, cujo gozo também independente de requerimento, mas está condicionado ao pagamento do débito dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Acrescento, apenas, em relação ao bem lançado Voto da Terceira Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG), que todas as ementas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transcritas pela recorrente, de fls. 51 a 53, tratam de situação fática distinta à observada nos presentes autos, a saber: recolhimento a destempo de tributo - obrigação principal, pois; e não entrega em atraso de DCTF - obrigação acessória.

O entendimento do STJ relativamente à aplicabilidade da multa por atraso na entrega de DCTF é o a seguir exposto pela sua Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que 'a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)'.

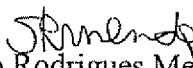
2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n 168/STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (ERESP 576941/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.05.2006 p. 243)

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

